

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2009

1

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2009	Emenda nº 1 – CI/CCJ	Subemenda nº 1 – CCJ
	Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com vistas a, nos novos contratos de concessão ferroviária, instituir o direito de passagem nas diferentes malhas concedidas e autorizar a utilização de fatores de produtividade nas revisões tarifárias periódicas.		
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
			Dê-se à Emenda nº 1 - CI a seguinte redação:
		No art. 1º do PLS nº 185, de 2009, dê-se ao proposto inciso XIX do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a seguinte redação:	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2009, a seguinte redação:
	<b>Art. 1º</b> O art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:		" <b>Art. 1º</b> O art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:
<b>Art. 35.</b> O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a: .....	" <b>Art. 35</b> ..... .....	" <b>Art. 35.</b> ..... .....	' <b>Art. 35</b> ..... .....
XVIII – casos de rescisão, caducidade, cassação, anulação e extinção do contrato, de intervenção ou encampação, e casos de declaração de inidoneidade.			
	XIX – condições para o exercício do direito de passagem de composições de outras concessionárias.	XIX – condições para o exercício do direito de passagem de composições ferroviárias de outras concessionárias.	XIX - nos contratos que envolvam exploração de infraestrutura ferroviária, condições para o exercício do direito de passagem de composições ferroviárias

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2009

2

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2009	Emenda nº 1 – CI/CCJ	Subemenda nº 1 – CCJ
§ 1º Os critérios para revisão das tarifas a que se refere o inciso VIII do caput deverão considerar: .....	..... (NR)"	....." (NR)	de outras concessionárias;.....'(NR)"
	<b>Art. 2º</b> A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 35-A:		
	<b>"Art. 35-A.</b> As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições de prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:		
	I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;		
	II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.		
	§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela Agência, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.		
	§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.		
	§ 3º Os fatores de produtividade poderão		

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2009

3

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2009	Emenda nº 1 – CI/CCJ	Subemenda nº 1 – CCJ
	ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.		
	§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente no contrato de concessão e por ele não administrados, nos termos da legislação em vigor”.		
<b>Art. 36. (VETADO)</b>			
<b>Art. 35.</b> O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a: ..... <del>§ 1º Os critérios para revisão das tarifas a que se refere o inciso VIII do caput deverão considerar:</del> <del>a) os aspectos relativos a redução ou desconto de tarifas;</del> <del>b) a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário.</del> § 2º A sanção de multa a que se refere o inciso XVII do caput poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções e terá valores estabelecidos em regulamento aprovado pela Diretoria da Agência, obedecidos os limites previstos	<b>Art. 3º</b> <del>Revogue-se o § 1º do art. 35</del> da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.		

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2009

4

<b>Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2009</b>	<b>Emenda nº 1 – CI/CCJ</b>	<b>Subemenda nº 1 – CCJ</b>
em legislação específica. .....			
	<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		